



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PARAÍBA

PROCESSO TC-01557/05

*ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz. Autarquia Previdenciária. Aposentadoria Voluntária por Idade. **Descumprimento do Acórdão ACI – TC nº 00964/16. Multa** ao Gestor, em observância ao art. 56, IV, da LOTCE-PB. **Anexação do Acórdão** à prestação de contas do órgão previdenciário, exercício 2016, para análise de eventual repercussão negativa. **Assinação de novo prazo** ao atual gestor.*

ACÓRDÃO ACI-TC 01328/17

RELATÓRIO

Em pauta a verificação de cumprimento do item “d” da parte dispositiva do Acórdão ACI – TC – 00964/16 (fls. 111/113), emitido nos autos do Processo TC nº 01557/05, que examinou o processo de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da senhora Isabel Ferreira dos Santos, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Santa Cruz, concedida através do ato constante às fls. 20, publicado no Jornal Oficial do Município, Edição Especial nº 015/03 em agosto de 2003. Eis o teor do comando:

Assinar novo prazo peremptório de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade restaure a legalidade, em observância ao recomendado pela Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais.

Chamado a opinar, o Órgão Correcional lavrou relatório técnico (fls. 121/123), onde registrou a seguinte constatação:

Findo o prazo de 30 (trinta) dias concedido ao ex-Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, a fim de que adote as providências no sentido de restaurar a legalidade, em observância ao recomendado pela Auditoria (fls. 100/101 – processo físico), todavia o responsável não veio aos presentes autos e não apresentou quaisquer documentos para atendimento do Acórdão inicialmente identificado, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe, ocasião em que o Ministério Público consignou seu entendimento em parecer oral.

VOTO DO RELATOR

O processo em crivo tramita nesta Corte de Contas há mais de 10 anos, um tempo deveras expressivo, sem que o seu objeto haja sido cumprido, em que pese tratar-se de uma simples concessão de registro a um ato de aposentadoria. Nesse ínterim, além do Acórdão ACI – TC nº 00964/16, cujo cumprimento ora se verifica, ao menos duas outras decisões desta Corte de Contas integraram o conjunto processual (Resoluções RC1-TC 0155/11 e RC1-TC 00172/15) sem a devida atenção do gestor público para o restabelecimento da legalidade.

Percebe-se uma resistência, sem justificativa, quanto ao cumprimento do mandamento decisório por parte do ex-Gestor, senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, que sucessivamente ignorou as notificações e decisões desta Corte de Contas, retardando um desfecho para o processo, não obstante tenha sido previamente sancionado com cominação pecuniária. Destarte, não há outra alternativa que não a aplicação de nova multa, acompanhada de comunicação processual ao novo gestor, senhor Márcio José de Lima Pereira, para que providencie a adoção dos atos necessários à concessão do registro de aposentação da senhora Isabel Ferreira dos Santos. Encaminhe-se cópia deste julgamento para o Processo TC nº 06223/17, PCA do IPM de Santa Cruz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

- 1. Declaração de não cumprimento do item “d” da parte dispositiva do Acórdão AC1 – TC – 00964/16 por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, posto que não apresentou a defesa cabível, em observância ao recomendado pela Auditoria.*
- 2. Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,65 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB¹, ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário.*
- 3. Anexação de cópia do presente Acórdão à prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, exercício 2016 (Processo TC nº 06223/17), para análise de eventual repercussão negativa.*
- 4. Assinação de novo prazo peremptório de 30 dias ao atual gestor do RPPS, senhor Márcio José de Lima Pereira, sob pena de novas cominações legais, visando à adoção de providências para a restauração da legalidade do ato aposentatório.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, a unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Declarar o não cumprimento do item “d” da parte dispositiva do Acórdão AC1 – TC – 00964/16 por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, posto que não apresentou a defesa cabível, em observância ao recomendado pela Auditoria.*
- 2. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,65 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado – sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado.*
- 3. Anexar cópia do presente Acórdão à prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, exercício 2016 (Processo TC nº 06223/17), para análise de eventual repercussão negativa.*
- 4. Assinar novo prazo peremptório de 30 dias ao atual gestor do RPPS, senhor Márcio José de Lima Pereira, sob pena de novas cominações legais, visando à adoção de providências para a restauração da legalidade do ato aposentatório.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 06 de julho de 2017.*

¹ UFR/PB equivalente a R\$ 46,89 (julho/2017)

Assinado 11 de Julho de 2017 às 15:38



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 19:23



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO